**COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

PARECER N° **063/2018**

Projeto de Lei **N° 057/2018**

ORIGEM: **Poder Executivo**

OBJETO: Projeto de Lei legislativa N° 057/2018, que “*Dispõe sobre os benefícios eventuais da Política da Assistência Social. ”*

Recebido em: 24/10/2018 Encaminhado em: 05/12/2018

PARECER: x Aprovado Rejeitado

 Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade Projeto de Lei n° 57/2018, que visa revogar a lei municipal n° 957 de 28/04/2014 e dispor sobre os benefícios eventuais da Política da Assistência Social.

De acordo com o Parecer Jurídico nº 060/2018, a Assessora Ninon Rose Frota,OAB/RS 59122, **OPINA**pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

 Diante do mesmo nossa manifestação é a que segue:

 Susana Exner Favorável x

 Presidente Contra

 Roque Ferreira Neckel Favorável x

 Vice-Presidente Contra

 Aline Fuhr Christ Favorável x

 Relator Contra

**PARECER JURÍDICO N° 060/2018**

**REQUERENTE:** Comissão Geral de Pareceres

**ASSUNTO**: Projeto de Lei legislativa N° 057/2018, que “*Dispõe sobre os benefícios eventuais da Política da Assistência Social. ”*

**PROPONENTE**: Poder Executivo

Data distribuição: 24/10/2018 Votação: 05/12/2018

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade Projeto de Lei n° 57/2018, que visa revogar a lei municipal n° 957 de 28/04/2014 e dispor sobre os benefícios eventuais da Política da Assistência Social.

1. **PARECER**

A **Constituição Federal** dispõe **nos arts. 203 e 204,** que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, bem como, que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, no controle das ações em todos os níveis.

A **Lei Federal 8.742/93, em seu art. 22, §1º e 2º**, institui benefícios eventuais aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. A mesma lei, no **art. 15**, diz que compete aos Municípios destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral; executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil; atender às ações assistenciais de caráter de emergência; prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei; cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

 No Ainda, A resolução do **CNAS n° 2012/2006** propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social. Em seu art. 12, determina que compete ao Distrito Federal e aos Municípios coordenar, operacionalizar, realizar estudos, monitorar, expedir instruções normativas, formulários de demais modelos necessários para operacionalização dos benefícios eventuais. O **Decreto Presidencial n° 6.307/2007, no art. 5º**, delega aos Municípios a obrigação de destinar recursos para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo conselho de assistência social do Distrito federal e pelo Conselhos Municipais de Assistência Social, de acordo com o art. 13 da Lei 8742/93.

A **Lei Orgânica no art. 84** prevê que a assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres. Assim, diante dos textos legais citados, analisando o Projeto de lei 056/2018, temos que o projeto de lei está em consonância com a legislação Federal, e municipal.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 74 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria absoluta (5) de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes.

Quanto ao mérito, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

1. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA**pela **constitucionalidade e legalidade**. É o parecer.

Presidente Lucena, 28 de novembro de 2018.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |
| **Ninon Rose Frota** |  |  |
| Assessora JurídicaOAB/RS 59.122 |  |  |